



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.500863/2004-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.527 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DCOMP.

Os pedidos de compensação de créditos de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação e, portanto, a eles não se aplicam as regras de homologação tácita previstas na Lei nº 10.833/2003.

PENDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO SUSPensa.

A pendência de compensação suspende a prescrição da cobrança dos débitos.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA.

Conforme Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de compensação de débitos do contribuinte com créditos de terceiros. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha os fatos:

Em data de 09/04/99 a contribuinte Brasil Warrant Representação e Participações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 62.355.698/0001-15, aviou a autorização de fl. 24 para que parte de sua restituição de R\$ 2.128.234,09, pleiteada nos autos do processo administrativo Fiscal nº 13851.000228/99-61, fosse compensada com débito de Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) da interessada, no valor de R\$ 319,80, referente ao período de apuração de março de 1999.

Também integra os autos a autorização de fl. 23, protocolada em 15/07/99, pela qual a contribuinte Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas, inscrita no CNPJ nº 33.744.277/0001-88, permite que parte do crédito de R\$ 673.650,15, pleiteado no processo administrativo Fiscal nº 13851.000227/99-07 seja compensado com débito de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) da interessada, na importância de R\$ 318,08, relativa ao período junho de 1999.

Referidos instrumentos também foram assinados pelos representantes da interessada que, de forma expressa, exteriorizam pedidos de compensação e a assunção da responsabilidade pelas dívidas.

Consta a remessa do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, em razão da falta de pagamento do tributo confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como, a solicitação da autoridade fiscal para cancelamento desse ato e a restituição dos autos à origem, a fim de que se aguardasse a decisão do pedido de compensação.

Em 14/06/2005 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara remeteu interessada a comunicação DRF/AQA/Sorat nº 552/2005 dando-lhe ciência do indeferimento do direito creditório pleiteado por Brasil Warrant Representação e Participações Ltda. e por Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda. e que, por decorrência, as dívidas haveriam de ser adimplidas. Alertou-a, ainda, que eventuais recursos por parte dos postulantes dos créditos não teriam o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais e fez constar, também, que não lhe caberia o direito de seguimento de eventual manifestação de inconformidade.

Cientificada em 20/06/2005, a interessada ingressou com a peça recursal de fls. 30/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/73, por meio da qual pede o cancelamento da cobrança.

(...)

Realça que o § 4º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual trata da transformação dos pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação, não faz qualquer diferenciação entre as compensações de créditos próprios e as compensações de créditos de terceiros, daí o entendimento de que não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.

Pugna pela integral aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 02, e também pelo prazo de cinco anos fixados à autoridade fiscal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, que na hipótese de não ser exercida implica na extinção definitiva do crédito tributário, consoante ditado pelo § 5º da norma em comento, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Relativamente à decadência do direito fiscal de lançar aduz que o tributo cobrado rege-se pelo regime do lançamento por homologação, que se encontra previsto no § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que o prazo de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador. Assim, em se tratando de fatos ocorridos em março e junho de 1999, não mais caberia qualquer lançamento e que, mesmo se aplicando a contagem do prazo decadencial a partir de 10 de janeiro do exercício seguinte ao fato gerador, na forma do artigo 173, inciso I, do código, ainda assim teria ocorrido o fenômeno em 1º de janeiro de 2005.

Argumenta, mais, que não seria aplicável o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45 da Lei no 8.212, de 1991, para exigir-se o PIS, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva da lei complementar, contrariando, portanto, o Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à prescrição, salienta que o tributo foi objeto de declaração nas DCTF's correspondente aos primeiro e segundo trimestres do ano de 1999. Assim, em se considerando que referidas declarações são hábeis à constituição definitiva do crédito tributário e que a cobrança dos tributos ocorreu após o prazo quinquenal ditado pelo artigo 174 do CTN, qual seja em 20/06/2005, devem ser declarados extintos.

Ainda, invoca e tem por integrante todas as razões apresentadas nas manifestações de inconformidade aviadas por Brasil Warrant Representação e Participações Ltda. e Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda. em busca do reconhecimento dos respectivos direitos creditórios, e para tanto junta cópia daquelas peças, entendendo, mais, que dada a conexão existente entre as questões somente após proferidas decisões definitivas nos autos n.ºs 13851.000228/99-61 e 13851.000227/99-77, respectivamente, é que poderia ser intentada qualquer exigência fiscal, pena de incorrer-se no *solve et repete*, já banido do ordenamento jurídico.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

Entranharam-se as fls. 75/98, que se constituem em cópia da petição inicial que originou o processo n.º 2005.61.20.008330-1 na 1ª Vara Federal de Araraquara, como também da decisão judicial nele proferida, antecipatória da tutela, no sentido de que as manifestações de inconformidade sejam recebidas e processadas, inclusive com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários alvo das cobranças fiscais.

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 126 a 133 do presente processo (Acórdão 14-14.860, de 09/02/2007 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA COMPENSAÇÃO.

A propositura de ação judicial versando sobre o direito de processamento de manifestação de inconformidade aviada por terceiro impede a apreciação dessa específica razão pela autoridade administrativa. A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado quando existente norma administrativa permissiva do encontro de contas com pessoa não postulante do direito creditório. Em

se tratando de crédito Tributário constituído por confissão de dívida, em DCTF, descabe cogitar o fenômeno da decadência. O prazo prescricional é suspenso enquanto pendente discussão administrativa que, direta ou indiretamente, trave a cobrança do tributo já lançado. Negado o direito de restituição de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretenso indébito fiscal daquele.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligências quando efetuado sem a formulação dos quesitos, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

No voto, a decisão da DRJ concluiu pela inexistência da homologação tácita pleiteada. Argumentou que a autorização para que dívidas de terceiros pudessem ser compensadas com débitos fiscais de outro titular, prevista no artigo 15 da IN SRF nº 21/1997 (posteriormente revogado pela IN SRF nº 41/2000), não implicava que o efeito da homologação tácita se aplicasse, porque a norma instituidora da homologação tácita restringia sua aplicação àquele que fosse, ao mesmo tempo, devedor e credor da Fazenda Nacional.

Defendeu que a permissão trazida pela IN SRF nº 21/1997, assim como sua revogação em 2000, são frutos de critérios de conveniência e oportunidade da Administração em estabelecer contornos à compensação autorizada pela redação genérica do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Que a Lei nº 10.637/2002 modificou tal artigo, restringindo a possibilidade de compensação a débitos próprios. Essa nova lei instituiu a declaração de compensação e a ela equiparou os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa. Argumentou que não se podia interpretar que os pedidos de compensação transformados em declaração de compensação pudessem contrariar o próprio balizador do *caput* do artigo, para extrair que um dos efeitos desta transformação seria a admissão da compensação com dívidas de terceiro. Que, por isso, tais pedidos de compensação com créditos de terceiros não estavam sujeitos à nova sistemática, em cujo universo havia sido trazida a homologação tácita.

Quanto à prescrição do direito de cobrança, ponderou que o lançamento se deu com a entrega das DCTF. Que a arguição da prescrição prevista no artigo 174 do CTN tem por escopo o fato da cobrança só ter se operado quando já decorrido o lapso quinquenal fixado na norma. Todavia, a constituição do crédito tributário não se revestiu de definitividade porque estava dependente da compensação apresentada pela devedora. Que a Fazenda Pública, enquanto não resolvida a compensação postulada, não se encontrava investida de qualquer ação de cobrança. Portanto, o prazo de prescrição fora suspenso.

Ainda, esclareceu que os processos de crédito já tinham decisão de primeira instância desfavorável às empresas. Que o mesmo destino se aplicava ao presente processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2007 (Aviso de Recebimento à fl. 135), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/05/2007 (recurso às fls. 136 a 152, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade. Quanto à homologação tácita, contrapondo a argumentação da DRJ, defende

que a Lei n.º 10.637/2002 abarcou todas as compensações pendentes de apreciação, já que não fez diferenciação entre compensação com créditos próprios ou de terceiros.

Novamente alega a decadência do direito do Fisco de exigir os débitos, uma vez que o prazo relativo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da ocorrência ao fato gerador. Que os fatos geradores ocorreram em março e junho de 1999, e a cobrança foi recebida somente em 20/06/2005.

Argumenta que em se considerando que é caso de prescrição e não decadência, como concluiu a DRJ, a partir da entrega da DCTF estaria iniciado o prazo de prescrição para cobrança. Que as DCTF foram entregues em 14/05/1999 e 12/08/1999, e a comunicação da não homologação e cobrança foi feita em 20/06/2005, mais de cinco anos depois.

Quanto ao crédito, alega que a decisão do presente processo deve aguardar decisão definitiva nos processos nos quais é discutido o direito creditório.

Por fim, combate a aplicação de juros sobre multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, trata-se de compensação de débitos do contribuinte com créditos de outras duas empresas, nos moldes da legislação vigente à época. Por ocasião da decisão de primeira instância, os processos dos créditos não estavam definitivamente julgados, mas, independentemente da decisão sobre o direito creditório, o sujeito passivo alegava homologação tácita das compensações. Ainda, decadência do direito de exigir os tributos, ou, subsidiariamente, prescrição do direito de cobrá-los. E pleiteava que, se assim não se entendesse, o julgamento aguardasse as decisões definitivas sobre os créditos. Diante da decisão desfavorável da DRJ, repete os mesmos pedidos em sede de recurso voluntário.

Em primeiro lugar, é preciso observar que Termo de Constatação datado de 10/08/2012, à fl. 187, nos informa que a compensação referente ao crédito do processo 13851.000228/99-61 foi integralmente homologada. E que a compensação referente ao crédito do processo 13851.000227/99-07 tem acórdão de segunda instância desfavorável ao contribuinte. Consulta aos acórdãos dos processos na página do CARF corroboram a informação. Considerando que a consulta ao sistema Comprot – Comunicação e Protocolo, de acesso público, indica que esse segundo processo foi arquivado em 2017, conclui-se que há decisão administrativa definitiva nos processos dos créditos, desfavorável ao contribuinte em um deles, restringindo a lide aos débitos compensados com o crédito nele pleiteado.

Quanto à homologação tácita da compensação, o contribuinte defende que a Lei n.º 10.637/2002 abarcou também a compensação com créditos próprios ou de terceiros, sendo portanto aplicável ao caso concreto o instituto da homologação tácita.

Não tem razão a interessada. Tomo aqui emprestados os argumentos e conclusões da Solução de Consulta Interna n.º 1/2006, da Coordenação Feral de Tributação (SCI Cosit n.º 1/2006). Abaixo, a parte da sua ementa relacionada ao tema:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O NÃO-RECONHECIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

(...)

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Na fundamentação, afirma a Solução de Consulta:

6. O art. 49 da Medida Provisória (MP) n.º 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e estabeleceu no § 4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa competente da Secretaria da Receita Federal (SRF) à data do início de vigência da referida alteração legal (1º de outubro de 2002) seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido artigo.

7. Por sua vez, o art. 17 da MP n.º 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a fim de fixar o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a SRF homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconheceu a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação), não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da SRF, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

(...)

10. Contudo, referido entendimento da DRJ/POA não pode ser estendido aos casos de pedidos de compensação de créditos de terceiros, de crédito-prêmio do IPI e de créditos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado à data do protocolo do pedido de compensação, haja vista que referidos pedidos de compensação não foram convertidos em declaração de compensação.

11. Quanto ao tema, convém lembrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em seu Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1499/05, concluiu pela inexistência de conversão em declaração de compensação dos pedidos de compensação fundados em créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, cujo excerto se transcreve, *in verbis*:

(...)

41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, ao instituir a “declaração de compensação”, expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a “declaração de compensação” feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

(...)

45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje SRF), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.

Cito ainda decisão de 2018, prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no mesmo sentido da SCI Cosit n.º 1/2006, no processo administrativo 13811.000779/99-29 (Acórdão n.º 9303-007.444, de 19/09/2018). Sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DCOMP.

Os pedidos de compensação de CRÉDITOS DE TERCEIROS não foram convertidos em declaração de compensação e, portanto, a eles não se aplicam as regras de homologação tácita previstas na Lei n.º 10.833/2003.

Abaixo, trecho do voto, cujas razões adoto:

A conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, a partir de outubro de 2002, com a publicação da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que incluiu o § 4º no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, não pode ser tomada isoladamente do seu caput, alterado pela mesma norma, que determinou que o contribuinte só poderia utilizar créditos por ele apurados para compensação de “débitos próprios”.

Ora, o parágrafo pode explicar, restringir ou modificar o caput, mas não pode ser interpretado sem qualquer referência aos débitos que se podem compensar, eles só podem ser compensados por declaração sendo débitos próprios, não de terceiros.

Assim, não sendo os pedidos da contribuinte passíveis de conversão em declaração de compensação, por consequência, não há se falar em prazo de homologação para compensações declaradas, referido no § 5º.

Conclui-se que não ocorreu a homologação tácita dos débitos do processo.

Quanto às alegações da empresa de decadência ou prescrição do direito da Fazenda de cobrança do crédito, não há reparos a fazer à decisão de primeira instância. Transcrevo, abaixo, trecho do voto relacionado à matéria, cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999:

Quanto ao perecimento do direito fiscal em lançar o crédito tributário tenho que a exigência de pagamento levada a efeito pela "comunicação" de fl. 27 sequer de lançamento trata, já que a constituição do crédito tributário, quando de ofício, se faz por instrumentos específicos, quais sejam, a notificação de lançamento ou o auto de infração, consoante previsto no artigo 9º do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235, de 1972).

No caso, trata-se de mero ato de cobrança de crédito tributário regularmente constituído pelo instrumento da confissão de dívida inseridas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) apresentadas em 14/05/1999 e 12/08/1999, fls. 70/73, consoante, inclusive, reconhece a própria recorrente.

Por consequência, reputa-se irrelevante a discussão quanto ao prazo decadencial, seja aquele de cinco anos contados do fato gerador, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte (CTN, artigo 173, I) ou ainda o de dez anos trazidos pela Lei n.º 8.212, de 1991, uma vez que, reprise-se, a matéria não está afeta à constituição do crédito tributário.

Quanto à prescrição do direito de cobrança, mais uma vez sem razão a recorrente.

Conforme já alinhavado, o lançamento se deu com a entrega das DCTF's, nas datas já citadas e, neste particular, não há controvérsia. A arguição de ocorrência da prescrição, prevista no artigo 174 do CTN, tem por escopo o fato da cobrança só ter se operado em 20 de junho de 2005, quando já decorridos o lapso quinquenal fixado na norma citada.

Todavia, a constituição do crédito tributário não se revestiu de definitividade porque dependente da compensação apresentada pela devedora, é dizer, a Fazenda Pública, enquanto não resolvida a questão do indébito fiscal postulado, não se encontrava investida de qualquer ação de cobrança.

Portanto, o prazo quinquenal de prescrição fora suspenso.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência estampada na Súmula n.º 153 do extinto (e saudoso) Tribunal Federal de Recursos:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

Conclui-se que não prescreveu o direito da Fazenda à cobrança dos débitos.

Finalmente, quanto à aplicação de juros sobre multa, trata-se de matéria objeto da Súmula CARF n.º 108, de observância obrigatória para este colegiado:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclui-se que, conforme súmula acima, incidem juros sobre a multa cobrada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan